



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-059/2025

Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no Município de Divinópolis, autorizando a concessão de recompensa, por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no Município de Divinópolis, com a finalidade de estimular a população a colaborar com a segurança, conservação urbana e proteção ambiental, mediante ativo exercício da cidadania, com finalidade de viabilizar a responsabilização de autores de ações degradantes, como:

- I - pichação ou grafite não autorizado;
- II - furto ou vandalismo de fiação elétrica, cabos, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
- III - descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas ou privadas;
- IV - depredação, destruição ou qualquer dano a bens públicos;
- V - queimadas de qualquer natureza, incluindo queimadas em lotes vagos, queimadas de vegetação nativa ou exótica, queimadas em áreas públicas ou privadas, queimadas em áreas de preservação ambiental, queimadas de lixo, queimadas realizadas em caçambas de entulho, queimadas de cabos ou fiações, bem como quaisquer outras queimadas passíveis de sanção administrativa;
- VI - lotes sujos;
- VII - maus-tratos, abuso, abandono, violência ou qualquer conduta que atente contra a integridade física dos animais, na forma da legislação vigente;





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VIII - descarte de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais em dias ou horários diversos daqueles estabelecidos pelo serviço municipal de coleta;

IX - outras atividades passíveis de sanção administrativa, na forma legal;

Art. 2º A contribuição por parte do cidadão, em colaboração com o Poder Público, dar-se-á na forma de denúncia capaz de identificar o fato e o responsável pela ação.

§ 1º A denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes do Município, por meio de canais oficiais a serem definidos em regulamentação desta Lei, e deverá conter elementos suficientes que possibilitem a apuração dos fatos e a identificação do(s) responsável(is) pelo ato denunciado.

§ 2º Serão admitidas denúncias anônimas, mas a concessão da recompensa dependerá da identificação e cadastramento prévio do denunciante, garantido o sigilo de seus dados pessoais.

Art. 3º Confirmada, por autoridade administrativa e/ou policial, a identificação do autor e aplicada a sanção cabível, no âmbito administrativo, o denunciante fará jus à recompensa financeira, na forma estabelecida em regulamentação, de até 20% do valor da multa aplicada.

§ 1º A recompensa será paga uma única vez por ocorrência, independentemente do número de denunciante ou denunciado.

§ 2º O pagamento está condicionado à comprovação da efetiva responsabilização do infrator e será processado por meio de dotação orçamentária específica, nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese de múltiplas denúncias sobre a mesma ocorrência, o pagamento será devido ao denunciante que primeiro houver protocolado a comunicação válida, devidamente registrada no canal oficial e acompanhada de elementos suficientes que possibilitem a apuração e identificação do(s) responsável(is) pelo ato denunciado.

§ 4º A recompensa financeira poderá ser concedida ao denunciante somente após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos administrativos para o recebimento das denúncias, apuração dos fatos e o pagamento da recompensa financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 5º O Programa de Incentivo à Cidadania Ativa será executado conforme regulamentação, até o limite dos valores previstos nas dotações próprias constantes do orçamento vigente em cada ano, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O denunciante que, dolosamente, utilizar recursos de inteligência artificial ou quaisquer outros meios automatizados para gerar, alterar ou manipular informações, com o intuito de formular denúncia falsa, simulada ou distorcida, visando prejudicar pessoa física ou jurídica, responderá civil, administrativa e penalmente, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da obrigação de ressarcir eventuais danos causados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o denunciante perderá o direito a qualquer recompensa prevista nesta Lei e poderá ser excluído, de forma definitiva, do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, além de assumir exclusiva responsabilidade perante terceiros.

Art. 7º Observadas as normas legais aplicáveis a licitações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa prestadora de serviços, para proceder à limpeza e/ou capina em lotes no perímetro urbano do Município, quando desatendida notificação emitida ao proprietário ou responsável.

Parágrafo único. As despesas para custeio do serviço na forma do *caput* deverão ser pagas pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, mediante cobrança regular, inclusive, protesto e/ou inscrição em dívida ativa e ação judicial de execução fiscal.

Art. 8º A motivação para fiscalização de lotes e terrenos vagos, por agentes municipais, dar-se-á:

I - por iniciativa de ofício, pelo setor competente;

II - por força de denúncias, na forma do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, bem como por ligação telefônica, mensagem de texto, aplicativos ou documento formal, por quaisquer cidadãos;

III - por meio de encaminhamento ao setor de fiscalização municipal, de registro do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBM-MG, através de fiscalização inerente a este órgão estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do caput, o encaminhamento do REDS lavrado pelo CBM-MG dispensa vistoria no local por agente municipal de fiscalização, sendo suficiente para originar o processo administrativo correspondente e, de consequente, gerar auto de fiscalização, notificação preliminar ou auto de infração, conforme o caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZP8**OVV****3EY****QWG**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-076/2025

Dispõe sobre a instalação de guaritas de ônibus por empresas privadas, mediante contrapartida de exploração de espaço publicitário.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada às empresas privadas a instalação, manutenção e conservação de guaritas de ônibus no Município de Divinópolis, mediante contrapartida de exploração de espaço publicitário nos referidos abrigos.

Art. 2º A instalação das guaritas deverá observar as normas técnicas de acessibilidade e segurança, garantindo conforto e proteção aos usuários do transporte público.

Art. 3º O espaço publicitário poderá ser explorado pela empresa responsável pela instalação pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme regulamentação a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com empresas interessadas, mediante processo de chamamento público, garantindo transparência e concorrência justa.

Art. 5º As guaritas deverão ser construídas com material resistente e possuir assentos, cobertura e sinalização adequada para melhor acomodação dos usuários, observados os padrões e critérios determinados pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 6º A publicidade veiculada nos abrigos deverá respeitar as normas municipais, estaduais e federais vigentes, não podendo conter conteúdos discriminatórios, ofensivos ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 7º O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei sujeitará a empresa responsável às sanções previstas, podendo incluir multa de 5 (cinco) UPFMD, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de reincidência reiterada, poderá ocorrer a revogação da autorização de exploração do espaço publicitário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2026.

***Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara***

***Vereador Breno Júnior
1º Secretário***



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4OK**P44****LPN****PRN**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-158/2025

Altera dispositivos da Lei nº 8.601, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, aumentando o valor da penalidade e instituindo canal oficial para denúncias.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.601, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa correspondente ao valor de 10 (dez) UPFMDs (Unidades Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento comercial, além da penalidade pecuniária, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as sanções de interdição do local ou cassação do alvará de localização e funcionamento."

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.601/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituído canal oficial de denúncias, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podendo funcionar por meio de telefone, aplicativo móvel ou plataforma digital, com a possibilidade de envio de fotos, vídeos e localização geográfica.

Parágrafo único. A identidade do denunciante será preservada sempre que solicitado, nos termos da legislação vigente."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.601/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei."

Art. 4º A Lei nº 8.601/2019 passa a vigorar acrescida do art. 10, com a seguinte redação:

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QNE

XGG

3JR

N4G